



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no 241989/12  
DETC Nº 0 de  
01/01/1900

**PROCESSO Nº:**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

**INTERESSADO:** FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## **ACÓRDÃO Nº: 3648/12 - Tribunal Pleno**

*Prestação de Contas Estadual. Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes da DCE e do MPJTC. Regularidade.*

### **I. Relatório**

Trata o expediente da Prestação de Contas do **Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de Curitiba**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Secretária de Estado da Criança e da Juventude, Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richia.

O Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de Curitiba foi instituído pela Lei n.º 10.014 de 01/07/1992 e regulamentado pelo Decreto nº 3.963/94.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, em sua Instrução n.º 230/12, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, considerando os seguintes aspectos:

(I) o expediente foi tempestivamente apresentado

(II) estão presentes os documentos exigidos pelo artigo 11 da Instrução Normativa nº 66/2011<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2011. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(III) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente,

(IV) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados e

(V) a 6ª Inspeção de Controle Interno, em seus relatórios semestrais de 2011 não apontou irregularidade nas operações realizadas pela entidade.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 13228/12, acompanhando a unidade técnica.

É o Relatório.

### II. Fundamentação e Voto

Diante do ora historiado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE concluiu que a prestação de contas do **Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de Curitiba**, referente ao exercício financeiro de 2011, poderá ser considerada regular.

O órgão ministerial compartilhou das conclusões exaradas pela Unidade Técnica.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base na Instrução n.º 230/12, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2012 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente